

A.I. N.º - 278999.0028/01-9
AUTUADO - MÁRCIO LIMA PIRES DE BARRA DA ESTIVA
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 02/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0407-03/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/01, exige ICMS no valor de R\$ 50.347,33, em razão da seguinte irregularidade: “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta impugnação, às fls. 844 a 847, alegando que o autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento como: deixou de considerar algumas notas fiscais de saída, lançou notas fiscais de outras empresas, lançou notas fiscais em duplicidade e considerou nota fiscal referente a exercício não fiscalizado. Questiona ainda a alíquota de 17% adotada para mercadorias que já foram objeto de antecipação, e requer a consideração dos créditos referentes as suas compras. Apresenta demonstrativos, às fls. 878 e 879, visando comprovar suas argumentações.

O autuante, em informação fiscal (fls. 983 a 984), acata em parte as alegações defensivas, elaborando novos demonstrativos (fls. 972 a 982), o que reduz a presente exigência para R\$ 44.113,54.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz Brumado para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário.

Atendendo a solicitação supra, o autuante elaborou novos demonstrativos (fls. 994 a 1014), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 20.279,27.

O autuado, tomou ciência dos novos números apresentados pelo autuante (fl. 1017) e requereu o pagamento do novo valor exigido, com o benefício concedido pela Lei nº 8.359/02 (fls. 1020 a 1021).

VOTO

No que diz respeito à infração em exame, o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado apresentou impugnação discordando de parte dos números apresentados pelo autuante no levantamento procedido, sendo que o atuante, por ocasião de sua informação fiscal, concordou em parte com as alegações defensivas e apresentou às fls. 979 a 980, novo demonstrativo, reduzindo o valor da exigência para R\$ 44.113,54.

No entanto, o presente PAF retornou à Infaz Brumado para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, tendo em vista que o autuado esteve inscrito na condição de microempresa.

Cumprindo tal solicitação, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 994), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 20.279,27, com o qual concordo.

Vale ressaltar, que o autuado também concordou com a retificação acima mencionada, haja vista que requereu o pagamento do novo valor exigido, com o benefício concedido pela Lei nº 8.359/02 (fls. 1020 a 1021).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida para R\$ 20.279,27, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 994.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0028/01-9, lavrado contra **MÁRCIO LIMA PIRES DE BARRA DA ESTIVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.279,27**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA